



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

processo n.º 16.262

classificação n.º

Decreto Legislativo n.º 336, de 20/08/86.

com PRAZO: 90 dias

Vencível em: 25 / 08 / 86


Diretor Legislativo

Em 03 de junho de 1986

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 360

autor: COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

assunto: Aprova as contas municipais do exercício de 1.983

Arquive-se


Diretor

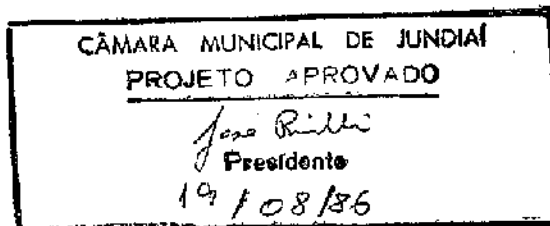
20110 11986



CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

16262 R5596 24906

PROTÓCOLO



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 360

Aprova as contas municipais do exercício de 1.983.

Art. 1º - São aprovadas as contas do exercício de 1.983 da Prefeitura Municipal de Jundiá, do Departamento de Águas e Esgotos, da Faculdade de Medicina de Jundiá, da Escola Superior de Educação Física de Jundiá e da Mesa da Câmara Municipal de Jundiá.

Art. 2º - Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 12.08.1986

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ANTONIO FERNANDES PANIZZA,
Presidente.

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

JORGE MASSIF HADDAD

LAZARO ROSA
215x315 mm

PEDRO OSVALDO DEAGIM



(PDL Nº 360 , fls. 02).

JUSTIFICATIVA

Conforme preceitua o Regimento Interno (art. 224, § 1º), a Comissão de Finanças e Orçamento apresenta este Projeto de Decreto Legislativo que traduz as conclusões de seu Parecer nº 2.305 sobre as contas municipais do exercício de 1.983, nele consideradas regulares, consoante, aliás, pareceram ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sua regular e prévia manifestação.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ANTONIO FERNANDES PANIZZA,
Presidente.

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

JORGE NASSIF HADDAD

LAZARO ROSA

PEDRO OSVALDO BEAGIM

* RSV



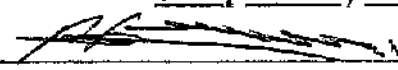
Câmara Municipal de Jundiaí

Fls 4
Proc. 16220
au

Processo n.º 16220

com PRAZO: 90 dias

Vencível em: 25 / 08 / 86


Diretor Legislativo

Em 03 de junho de 1986

Interessado: MESA

Assunto: Contas municipais do exercício de 1983, com o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Arquive-se,

Diretor

/ /



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª. DIRETORIA DE EXAME DE CONTAS MUNICIPAIS

16270 . 00186 R1308

OFÍCIO GCM- 1, , Nº 47 / 86 DE 07/08/86
TC nº 2198/84

São Paulo, em 22 de Abril de 1986

Senhor Presidente

Encaminho a Vossa Excelência, o processo de prestação de contas, bem como o anexo a ele vinculado e respectivo parecer prévio, emitido pela Colenda SEGUNDA Câmara deste Tribunal, em sessão realizada a 05/11/85, relativo às contas do exercício de 1983 apresentadas pelos órgãos de Governo desse Município, para os fins previstos no artigo 90, item VII, da Constituição do Estado, combinado com o artigo 25, item XV, do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31-12-69, Lei Orgânica dos Municípios, com alterações introduzidas pelas Leis Complementares nº 79, de 11-07-73 e nº 253, de 20-05-81.

Apresento a Vossa Excelência, os protestos de distinta consideração.

Publique-se e dê-se vista do parecer prévio aos Srs. Vereadores, remetendo-se o processo, em seguida, à Comissão de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento, nos termos do Regimento Interno art. 224.

Wilson Antonio Jaga
Diretor Técnico

[Assinatura]
PRESIDENTE
27.05.86
AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
JUNDIAÍ

Mod nº 84 EFA/

PUBLICADO
em 30/05/86
05/05/86

P A R E C E R

TC-2198-84

Município de Jundiaí. Prestação de contas e balanço geral do exercício de 1983. Parecer no sentido da aprovação das contas da Mesa da Câmara e Autarquias e rejeição das da Prefeitura Municipal, com recomendações.

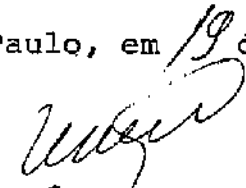
Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-2198-84, em que a Prefeitura, a Mesa da Câmara, o Departamento de Águas e Esgotos, a Faculdade de Medicina e a Escola Superior de Educação Física do Município de Jundiaí prestam contas de suas administrações financeira e orçamentária, relativas ao exercício de 1983;

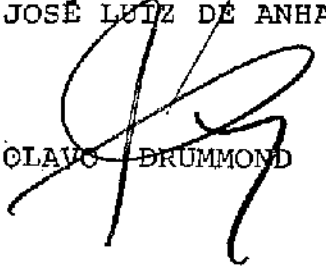
a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 05 de novembro de 1985, pelo voto dos Conselheiros Olavo Drummond, Relator, José Luiz de Anhaia Mello, Presidente, e Orlando Zancaner, emitiu parecer no sentido da aprovação das contas da Mesa da Câmara e das Autarquias, recomendando à primeira que cesse a contratação de funcionários pelo regime da CLT, por contrariar o disposto no § 2º, do artigo 108, da Constituição Federal, e ao Departamento de Águas e Esgotos a regularização da falha apontada no relatório de auditoria referente à dívida ativa e ao exame técnico formal das peças contábeis.

Quanto às contas da Prefeitura, a Egrêgia Câmara emitiu parecer pela sua desaprovação, tendo em vista as falhas apontadas nos autos.

Publique-se.

São Paulo, em 19 de novembro de 1985


JOSE LUIZ DE ANHAIA MELLO - Presidente


OLAVO DRUMMOND - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

P A R E C E R

TC-2198/84

Fls. 2
Proc. 16.262
7/19

TC-2198/84

Fls. 4
Proc. 16.220

Embargos infringentes. Recebidos.
Dado o provimento para o fim de
ser retificado o parecer emitido
nas contas do Município de Jundiaí,
exercício de 1983.

Vistos, relatados e discutidos os autos
do processo TC-2198/84, no qual a Prefeitura Municipal de Jun
diaí, interpõe embargos infringentes à decisão de 05 de novem
bro de 1985, da Egrêgia Segunda Câmara, referente às contas
anuais do exercício de 1983.

Considerando as manifestações dos órgãos
de instrução da Casa;

resolve a Segunda Câmara do Tribunal de
Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 08 de abril últi
mo, pelo voto dos Conselheiros Olavo Drummond, Relator, José
Luiz de Anhaia Mello, Presidente, e Aécio Mennucci, preliminar
mente, acolher os embargos infringentes e, quanto ao mērito
dar-lhes provimento, para o fim de, reformando a decisão ante
riormente prolatada, emitir parecer no sentido da aprovação
das contas da Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Publique-se.

São Paulo, em 15 abril de 1986

JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO - Presidente

OLAVO DRUMMOND - Relator

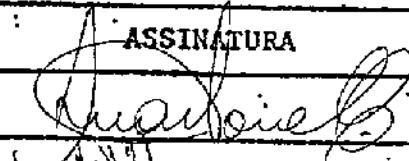
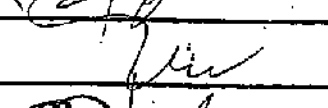
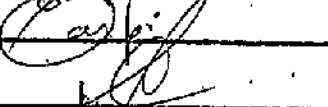
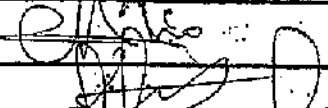
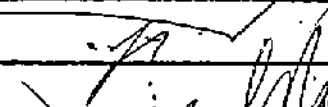
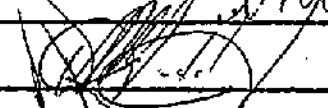
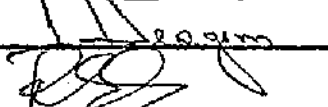
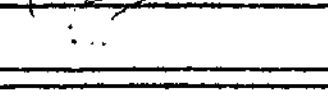
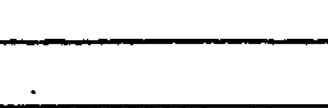
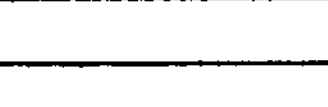
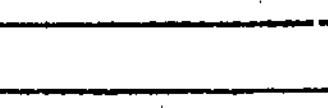
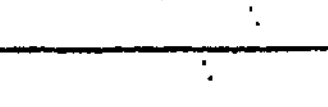
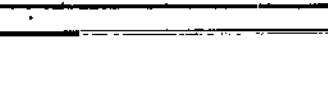
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, 9ª. LEGISLATURA

Fls. 8
Proc. 16.220
OU

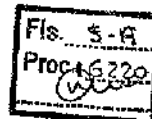
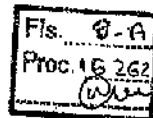
Fls. 5
Proc. 16.220

FOLHA DE CARGA

MATÉRIA: Parecer do Tribunal de Contas do
Estado de São Paulo
Ofício GCM-1 - PARECER TC 2198/84

VEREADOR	DATA	ASSINATURA
Ana Vicentina Tonelli	27/5/86	
Antonio Carlos Pereira Neto	27/5/86	
Antonio Fernandes Panizza	27/5/86	
Ari Castro Nunes Filho	27/5/86	
Carlos Alberto Lamonti	27/5/86	
Erazê Martinho	27/5/86	
Ercílio Carpi	27/05/86	
Felisberto Negri Neto	27/05/86	
Francisco José Carbonari	27/05/86	
Jorge Nassif Haddad	27/5/86	
José Aparecido Marcussi	27/5/86	
José Crupe	27/5/86	
José Geraldo Martins da Silva	27/5/86	
José Rivelli	27/5/86	
Lázaro Rosa	27/5/86	
Miguel Moubadda Haddad	27/5/86	
Pedro Osvaldo Beagim	27/05/86	
Rolando Giarolla	27.5.86	
Tarcísio Germano de Lemos		
Prefeitura (SNIJ)		
Jornal da Cidade		
Jornal de Jundiaí		
Dr. Aguinaldo de Bastos		
Rádio Difusora		
Rádio Santos Dumont		
Reinaldo F.B. Basile		

IOM 30.05.86



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª DIRETORIA DO EXAME DE CONTAS MUNICIPAIS

OFÍCIO GCM-1, TC Nº 2198/84

São Paulo, em 22 de abril de 1986

Senhor Presidente

Encaminho a Vossa Excelência, o processo de prestação de contas, bem como o anexo a ele vinculado e respectivo parecer prévio, emitido pela Colenda SEGUNDA Câmara deste Tribunal, em sessão realizada a 05.11.86, relativo às contas do exercício de 1983 apresentadas pelos órgãos de Governo desse Município, para os fins previstos no artigo 90, item VII, da Constituição do Estado, combinado com o artigo 25, item XV, do Decreto-Lei Complementar nº 09, de 31.12.69, Lei Orgânica dos Municípios, com alterações introduzidas pelas Leis Complementares nº 79, de 11.07.73 e nº 253, de 20.05.81.

Apresento a Vossa Excelência, os protestos de distinta consideração.

NELSON ANTONIO FRAGA
Diretor Técnico

PARECER
TC 2198-84

Município Jundiaí. Prestação de contas e balanço geral do exercício de 1983. Parecer no sentido da aprovação das contas da Mesa da Câmara e Autarquias e rejeição das da Prefeitura Municipal, com recomendações.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-2198-84, em que a Prefeitura, a Mesa da Câmara, o Departamento de Águas e Esgotos, a Faculdade de Medicina e a Escola Superior de Educação Física do Município de Jundiaí apresentam contas de suas administrações financeira e orçamentária, relativas ao exercício de 1983;

a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 05 de novembro de 1985, pelo voto dos Conselheiros Olavo Drummond, Relator, José Luiz de Anhaia Mello, Presidente, e Orlando Zancaner, emitiu parecer no sentido de aprovação das contas da Mesa da Câmara e das Autarquias, recomendando à primeira que cesse a contratação de funcionários pelo regime da CLT, por contrariar o disposto no § 2º, do artigo 108, da Constituição Federal, e ao Departamento de Águas e Esgotos a regularização da falha apontada no relatório de auditoria referente à dívida ativa e ao exame técnico formal das peças contábeis.

Quanto às contas da Prefeitura, a Egrégia Câmara emitiu parecer pela sua desaprovação, tendo em vista as falhas apontadas nos autos.

Publique-se.

São Paulo, em 19 de novembro de 1986.

JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO — Presidente
OLAVO DRUMMOND — Relator

PARECER
TC - 2198/84

Embargos infringentes. Recebidos. Dado o provimento para o fim de ser revalidado o parecer emitido nas contas do Município de Jundiaí, exercício de 1983.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC 2198/84, no qual a Prefeitura Municipal de Jundiaí, interpõe embargos infringentes à decisão de 05 de novembro de 1985, da Egrégia Segunda Câmara, referente às contas anuais do exercício de 1983.

Considerando as manifestações, dos órgãos de instrução da Casa;

resolve a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 08 de abril último, pelo voto dos Conselheiros Olavo Drummond, Relator, José Luiz de Anhaia Mello, Presidente, e Aécio Mennucci, preliminarmente, acolher os embargos infringentes e, quanto ao mérito dar-lhes provimento, para o fim de, reformando a decisão anteriormente prolatada, emitir parecer no sentido da aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Publique-se.

São Paulo, em 15 de abril de 1986.

JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO — Presidente
OLAVO DRUMMOND — Relator

No ofício GCM-1, do Tribunal de Contas

Onde se lê: "sessão realizada em 05.11.86" e "NELSON ANTONIO FRAGA"

LEIA-SE: "sessão realizada em 05.11.85" e "NILSON ANTONIO FRAGA"

No parecer nº 2198-84, de 19 de novembro de 1986, do Tribunal de Contas

Na ementa

Onde se lê: "Município Jundiaí"

LEIA-SE: "Município de Jundiaí"

No primeiro parágrafo

Onde se lê: "contas de suas administrações"

LEIA-SE: "contas de suas administrações"

No segundo parágrafo

Onde se lê: "recomendado"

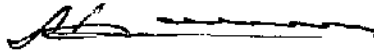
LEIA-SE: "recomendando"

Retificações - IOM 06.06.86



DIRETORIA LEGISLATIVA

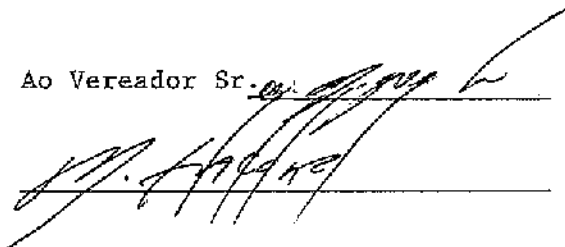
Aos 03 de junho de 1986
encaminho ao Sr. Presidente da Co-
missão de Justiça e Redação, em
cumprimento ao despacho do Sr. Pre-
sidente.



Diretor Legislativo

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

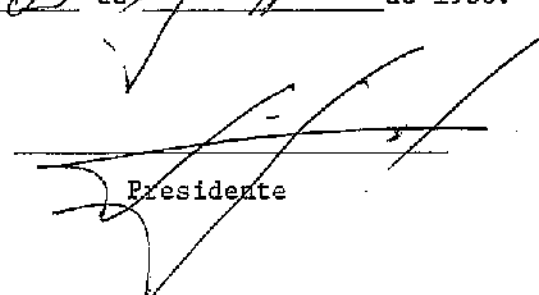
Ao Vereador Sr. *W*



para relatar parecer no prazo de

30 dias.

Em 03 de junho de 1986.



Presidente

*

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃOPROCESSO 16.220

Contas municipais do exercício de 1983, com o parecer prévio (retificado) do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

PARECER Nº 2.284

Uma das funções específicas da Câmara é a fiscalizadora. O artigo 16 e seus parágrafos da Constituição da República prevê que "a fiscalização financeira e orçamentária dos municípios será exercida mediante controle externo da Câmara Municipal com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado" e que "somente por decisão de 2/3 dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo referido Tribunal".

O controle externo do Legislativo, conforme explicita a Lei 4.320/64, tem por objetivo verificar a probidade administrativa, bem como a fiel execução do orçamento (art. 31).

Teixeira Machado e Heraldo Reis, professores do Instituto Brasileiro de Administração Municipal, ao comentarem o referido dispositivo destacam que:

"O assunto é da maior importância para a vida pública das nossas comunas. Exatamente para evitar intromissão da política partidária, é que a Constituição procurou trazer ao pleito a presença de um Tribunal que, por princípio, deve agir de forma independente, preservando, contudo, a soberania do órgão popular, que é a Câmara Municipal de Vereadores".

A Lei Orgânica dos Municípios transcreve praticamente os dispositivos constitucionais dispondo no parágrafo primeiro do artigo 87, que "ao Tribunal de Contas compete:

1. Dar parecer prévio sobre as contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara, devendo concluir pela sua aprovação ou rejeição



Parecer CJR - 2284 - fls. 2

2. Exercer a auditoria financeira ou orçamentária sobre a aplicação de recursos de vários órgãos da Administração Municipal, mediante acompanhamento, inspeções e diligências.

3. (...) "

Complementando as normas constitucionais e estaduais, o Regimento Interno da Câmara estabelece no art. 224 e seguintes a tramitação da Tomada de Contas do Prefeito e da Mesa, prevendo que o processo será enviado sucessivamente à Comissão de Justiça e Redação e à Comissão de Finanças e Orçamento. Esta é que deverá, concluindo seu parecer, apresentar Projeto de Decreto Legislativo aprovando ou rejeitando as contas.

Como podemos observar, à Comissão de Justiça e Redação cabe analisar a matéria em seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos.

As normas constitucionais foram observadas, pois temos em mãos todo o processado pelo Tribunal de Contas com relatórios assinados por seus auditores, decorrentes de exames realizados "in loco", manifestações da Assessoria Técnica Jurídica (Unidade Econômica), pareceres do Egrégio Tribunal de Contas onde, em resumo, pode-se observar que através do parecer TC 2198-84 houve manifestação no sentido da aprovação das Contas da Mesa da Câmara e Autarquias e rejeição das da Prefeitura Municipal. Em Embargos Infringentes pelo parecer TC 2198-84, preliminarmente, houve por bem a Segunda Câmara do Tribunal acolher os referidos embargos e, quanto ao mérito dar-lhes provimento, para o fim de, reformando a decisão anteriormente prolatada, emitir parecer no sentido da aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Jundiá.

Como se pode observar, as normas estaduais e os dispositivos regimentais foram observados. A Câmara é constitucionalmente soberana para julgar as contas municipais. Além do auxílio do Tribunal de Contas, o controle orçamentário e a devida aplicação das dotações específicas serão, obviamente, assunto afeto à Comissão de Finanças e Orçamento, que encontrará nos documentos, relatórios e manifestações contidas nos autos próprios, todos os elementos necessários à sua livre convicção.

Portanto, no que concerne a esta Comissão, encontramos

*



Parecer CJR - 2284 - fls. 3.

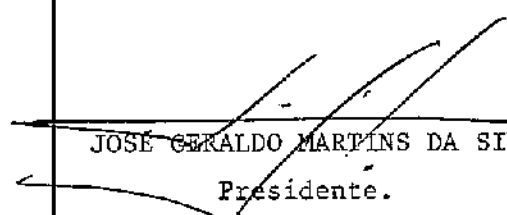
suporte legal para que o processo possa ser encaminhado à Comissão de Finanças e Orçamento, competente para a apresentação de projeto, acatando ou não os pareceres prévios do Tribunal de Contas, seguindo após, essa propositura, sua normal tramitação, com a apreciação final do Soberano Plenário.

É o parecer.

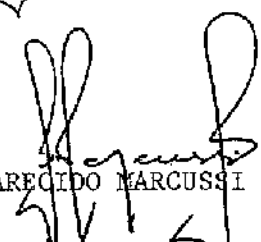
Sala das Comissões, 17.06.1986

APROVADO EM 17.06.86


MIGUEL MOURAD HADDAD,
Relator.


JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,
Presidente.

ERCÍLIO CARPI


JOSÉ APARECIDO MARCUSSI


JOSÉ RIVELLI

*

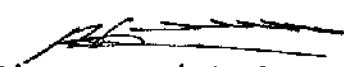


CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
DIRETORIA LEGISLATIVA

Aos 19/06/88, recebi da COMISSÃO DE
Justiça e Recação

e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
DE Finanças e Orçamento,

em cumprimento ao despacho do Sr. Presiden
te, para apresentar parecer no prazo de 30
dias.

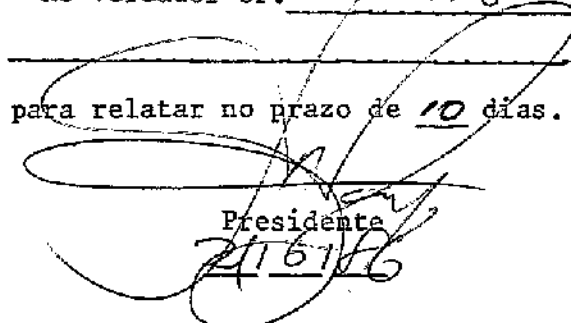

Diretor Legislativo.

1 1

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Ao Vereador Sr. LAZARO ROLLA

para relatar no prazo de 10 dias.


Presidente



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 16220

Contas municipais do exercício de 1983, com o parecer prévio (retificado) do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

PARECER Nº 2.305

Para julgamento deste Legislativo sob os termos legais e constitucionais, as contas de 1983 da Prefeitura Municipal de Jundiaí, da Mesa da Câmara Municipal de Jundiaí, do Departamento de Águas e Esgotos, da Faculdade de Medicina de Jundiaí e da Escola Superior de Educação Física do Município de Jundiaí, cabendo a esta Comissão, na forma regimental, apresentar parecer e Decreto Legislativo no mesmo sentido.

Dos órgãos competentes do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, as contas obtiveram as seguintes conclusões:

1. DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ESGOTOS:

Parecer no sentido da aprovação das contas dessa Autarquia, recomendando a regularização de falhas apontadas no relatório da Auditoria referente à dívida ativa e ao exame técnico formal das peças contábeis.

2. FACULDADE DE MEDICINA DE JUNDIAÍ:

Parecer no sentido da aprovação das contas dessa Autarquia.

3. ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE JUNDIAÍ:

Parecer no sentido da aprovação das contas dessa Autarquia.

4. PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ:

4.a. LICITAÇÃO: No relatório da auditoria do Tribunal de Contas foi observado, nos exames efetuados, que algumas despesas foram efetuadas sem que se apresentassem os respectivos processos licitatórios, contrariando o disposto no art. 126 do Decreto Lei Federal nº 200/67, de 25 de fevereiro de 1967. COMO JUSTIFICATIVA destes processos licitatórios o funda



(Proc. 16220 - Parecer 2305 - fls. 2)

mento legal é o estabelecido pelo mesmo artigo 126, § 2º, letra "d" do mesmo decreto, onde prevê que em casos de notória especialização a contratação dos serviços poderá ser efetuado sem que se proceda a licitação.

4.b. PESSOAL: No mesmo relatório foi observado a existência nos quadros de servidores da Prefeitura de 2 (dois) Agentes Fiscais admitidos pelo Regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, em comissão, contrariando a Lei nº 6.185, de 11.12.74, que em seu artigo 2º determina:

"Art. 2º - Para as atividades inerentes ao Estado como poder Público, sem correspondência no setor privado, compreendidas nas áreas de Segurança Pública, Diplomacia, Tributação, Arrecadação e Fiscalização de Tributos Federais e Contribuições Previdenciárias, e no Ministério Público, só se nomearão Servidores cujos deveres, direitos e vantagens sejam os definidos em Estatuto próprio, na forma do Artigo 109 da Constituição Federal."

COMO JUSTIFICATIVA da contratação destes 2 (dois) funcionários foi a decorrência da necessidade do aperfeiçoamento da máquina de arrecadação municipal. Outrossim, fica claro que a aplicação do referido artigo 2º da Lei 6.185, deve ser adotada somente na esfera federal, pois se isso não ocorrer estará a Federação desobedecendo o artigo 15 da Constituição que dispõe que a autonomia Municipal é assegurada pela Administração própria, no que respeite ao seu peculiar interesse, em especial quanto à organização dos serviços públicos locais.

4.c. DESVIO DE VERBAS: Formulada denúncia por Dona Amalia Aparecida Costa Fregolente sobre desvios de verbas ocorridas no exercício que ora se examina. Por ocasião da visita de inspeção ocorrida em 16.07.84, constatou-se que a suplicante já havia recebido dos cofres municipais a importância referente a condenação judicial, com dotações orçamentárias empenhadas em 1983 e a complementação empenhada em 1984. Quanto a manipulação orçamentária, contrariando o disposto no § 1º do artigo 117 da Constituição Federal, temos a dizer que, com as várias negociações de requisitórios judiciais conseguidas através da Administração Pública, houve uma disponibilidade orçamentária o que possibilitou ao Executivo Municipal um remanejamento de dotações orçamentárias para saldar débitos empenhados em outras dotações.

Preliminarmente foi emitido parecer no sentido da desaprovção, tendo em vista as falhas apontadas no processo, após acolhimento por parte da Segunda Câmara de embargos infringentes e quanto ao mérito dar-lhes provimento, para o fim de reformar a decisão anteriormente prolatada, emitindo do parecer no sentido da aprovação das respectivas contas.



(Proc. 16220 - Parecer 2305 - fls. 3)

5. CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ:

5.a. PESSOAL: Aponta o relatório contratos de trabalho celebrados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, contrariando o disposto no art. 108, § 2º da Constituição Federal. Atendendo recomendações existentes no parecer emitido sobre as contas de 1982, a recomendação para a observância do disposto na Constituição Federal foi prontamente atendida e após exaustivos estudos das Diretorias deste Legislativo o problema foi regularizado com a edição das Leis Municipais nºs 2.862 e 2.889, que reformam a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Jundiá.

Parecer no sentido da aprovação das contas do Legislativo, recomendando que cesse a contratação de funcionários pelo regime da C.L.T., por ser contrário ao disposto no art. 108, § 2º da Constituição Federal.

Diante do acima exposto, este relator considera:

- Regulares as contas da Prefeitura Municipal de Jundiá, da Câmara Municipal de Jundiá, do Departamento de Águas e Esgotos, da Faculdade de Medicina de Jundiá e da Escola Superior de Educação Física de Jundiá.

Concluímos, portanto, pela aprovação das contas do exercício financeiro de 1983 da Prefeitura Municipal de Jundiá, da Mesa da Câmara Municipal de Jundiá, do Departamento de Águas e Esgotos, da Faculdade de Medicina de Jundiá e da Escola Superior de Educação Física de Jundiá, juntando, na forma regimental, o competente projeto de decreto legislativo em igual sentido.

APROVADO 12.08.86

ANTONIO FERNANDES PANIZZA,

Presidente.

JORGE NASSIF HADDAD

*/ampe
215x315 mm

Sala das Comissões, 8.8.1986.

LAZARO ROSA,

Relator.

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

PEDRO USVALDO BEAGIM



(Proc. nº 16.262)

DECRETO LEGISLATIVO Nº 336, DE 20 DE AGOSTO DE 1.986

Aprova as contas municipais do exercício de 1983.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que deliberou o Plenário, na Sessão Ordinária de 19 de agosto de 1985, PROMULGA o seguinte DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º São aprovadas as contas do exercício de 1.983, da Prefeitura Municipal de Jundiaí, do Departamento de Águas e Esgotos, da Faculdade de Medicina de Jundiaí, da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí e da Mesa da Câmara Municipal de Jundiaí.

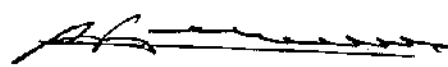
Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte de agosto de mil novecentos e oitenta e seis (20.08.1986).



Tarcísio Germano de Lemos,
Presidente.

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte de agosto de mil novecentos e oitenta e seis (20.8.1986).



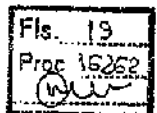
Dr. Archippo Fronzaglia Júnior,
Diretor Legislativo.



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

cópia



Of. PM 08/86/16

Em 20 de agosto de 1986.

Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

ref.: Encaminha cópia de Decreto Legis
lativo, que aprova as contas mu-
nicipais.

Para conhecimento de V.Exa., encaminho-lhe a
cópia anexa do DECRETO LEGISLATIVO Nº 336, referente ao Projeto de Decreto
Legislativo nº 360, que aprova as contas municipais do exercício de 1.983.

Sirvo-me desta oportunidade para saudá-lo
com consideração e apreço.

Tarcísio Germano de Lemos,
Presidente.

10M 26.08.86

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 336,
DE 20 DE AGOSTO DE 1986**

Aprova as contas municipais do exercício de 1983.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que deliberou o Plenário, na Sessão Ordinária de 19 de agosto de 1986, **PROMULGA** o seguinte **DECRETO LEGISLATIVO**:

Art. 1º São aprovadas as contas do exercício de 1983, da Prefeitura Municipal de Jundiaí, do Departamento de Águas e Esgotos da Faculdade de Medicina de Jundiaí, da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí e da Mesa da Câmara Municipal de Jundiaí.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte de agosto de mil novecentos e oitenta e seis. (20.08.1986).

Tarcísio Germano de Lemos,
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte de agosto de mil novecentos e oitenta e seis. (20.8.1986).

Dr. Archippo Fronzaglia Júnior,
Diretor Legislativo.

DECRETO LEGISLATIVO N.º 336, DE 20 DE AGOSTO DE 1986

Aprova as contas municipais do exercício de 1983.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que deliberou o Plenário, na Sessão Ordinária de 19 de agosto de 1985, PROMULGA o seguinte DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1.º São aprovadas as contas do exercício de 1983, da Prefeitura Municipal de Jundiaí, do Departamento de Águas e Esgotos, da Faculdade de Medicina de Jundiaí, da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí e da Mesa da Câmara Municipal de Jundiaí.

Art. 2.º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte de agosto de mil novecentos e oitenta e seis (20.08.1986).

Tarcísio Germano de Lemos,
Presidente.

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte de agosto de mil novecentos e oitenta e seis (20.08.1986).

Dr. Archippo Fronzaglia Júnior,
Diretor Legislativo.

